



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11080.011682/2008-15
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-011.195 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 21 de março de 2024
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INDAC IND ADMINISTRACAO E COMERCIO S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados recorrido e paradigmas conduz ao não conhecimento do recurso por falta de demonstração de divergência jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, , Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Guilherme Paes de Barros Geraldi (suplente convocado) e Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de Despacho Decisório resultante da análise de Declarações de Compensação – DCOMP, que não reconheceu o direito creditório pleiteado e, por conseguinte, não homologou a compensação declarada.

O relatório fiscal encontra-se às fls. 129/132.

Com a apresentação da Manifestação de Inconformidade às fls. 142/154, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS julgou-a improcedente. (fls. 175/177).

De sua vez, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção deu provimento ao recurso voluntário de fls. 182/192, por meio do acórdão 1302-005.486 - fls. 224/229.

Inconformada, a União interpôs Recurso Especial às fls. 231/243, pugnando, ao final, pelo seu provimento, para que seja reformado o acórdão recorrido nos termos da insurgência.

Em **19/10/21** - às fls. 247/252 - foi dado seguimento ao recurso da Fazenda Nacional para que fosse rediscutida a matéria em relação à inexistência de "**limite temporal para a formalização da compensação entre o IRRF correspondente aos JCP recebidos e o IRRF referente aos JCP pagos**".

Cientificado do acórdão de recurso voluntário, bem como do recurso da União em 15/7/22 (fl. 256), o autuado apresentou Contrarrazões **tempestivas** em 21/7/22 (fl. 258 – fls. 259/270), requerendo, ao final, o não conhecimento do recurso e, sucessivamente, o seu desprovimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

A Fazenda Nacional tomou ciência (*presumida*) do acórdão recorrido em 10/7/21 (processo movimentado em 10/6/21 (fl. 230) e apresentou seu recurso tempestivamente em 23/7/21, consoante se denota de fl. 244. Passo, com isso, à análise dos demais pressupostos para o seu conhecimento.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria em relação à inexistência de "**limite temporal para a formalização da compensação entre o IRRF correspondente aos JCP recebidos e o IRRF referente aos JCP pagos**".

O acórdão guerreado foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação deste Colegiado:

COMPENSAÇÃO. IRRF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

O artigo 9º, parágrafo 6º da Lei nº 9.249/95 autoriza o uso do IRRF retido dos JCPs recebidos pelo contribuinte com os por ele devidos ao pagar JCP aos seus titulares, sócios e acionistas, desde que apurados no mesmo ano-calendário, sem impor um limite temporal para que o pedido de compensação seja transmitido pelo contribuinte.

A decisão foi no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

Conhecimento.

Contextualizando o caso, o contribuinte transmitiu Declarações de Compensação em 07/01/2004 e 15/01/2004, por meio das quais noticiou a compensação de débitos de IRRF - Juros Sobre Capital Próprio (JCP) no importe de R\$ 1.803.805,36, apurados na 1ª semana de

janeiro de 2004 (**com vencimento em 07/01/2004**) e uma outra parcela de R\$ 118.800,00, com crédito, também de IRRF- JCP, retidos pelas empresas 02.290.525/0001-34 AÇOTER PARTICIPAÇÕES LTDA, 899.558.555/0001-67 GERSUL EMPREEND. IMOBIL. LTDA e 92.690.783/0001-09 METALÚRGICA GERDAU S/A.

A unidade de origem não reconheceu o direito creditório pleiteado ao argumento de que as Declarações de Compensação deveriam ter sido apresentadas dentro do trimestre a que se refere o crédito, a saber: até 31/12/2003, através da apresentação à RFB da DCOMP gerada a partir do programa PER/DCOMP. Veja-se o fundamento para o indeferimento:

Não cabe homologar a compensação pleiteada nas DCOMP's n.º 36039.88663.070104.1.3.06-2768 (fls. 02 a 05) e 39543.33211.150104.1.3.06-9320 (fls. 06 a 09), encaminhadas respectivamente em 07/01/2004 e 15/01/2004, haja vista que, sendo antecipação do devido no ajuste anual, o IRRF sobre rendimentos a título de juros sobre o capital próprio somente poderia ser compensado com o IRRF retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio até a data de encerramento do período de apuração, o que somente seria admissível mediante formalização de DCOMP até o encerramento do período, nos termos do disposto no caput e no § 1º do artigo 74, com a redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, que estabelecem a necessidade de formalização da compensação por via da declaração específica, a qual foi disciplinada pela IN/SRF n.º 210/2002, legislação de interesse transcrita abaixo:

A autoridade administrativa ainda fez constar, em relação ao direito creditório:

Que o sujeito passivo não aproveitou tais retenções na ficha do cálculo do IR sobre o Lucro Real;

Que os valores retidos estariam comprovados conforme DIRF e Informes de Rendimentos; e

Que as fontes pagadoras haviam declarados débitos de “*IRRF – JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO – CÓD 5706*” em suas DCTF.

Já o colegiado *a quo* entendeu que a lei não definiria um limite temporal para a compensação, mas apenas que o crédito e débito deveriam relacionar-se ao mesmo período. Confirmam-se os excertos abaixo, que bem resumem a decisão:

A verdade, vejam bem, é que a interpretação dada pela DRF às disposições da Lei 9.249/95, e suportada pela DRJ, é, quando menos, incompleta.

Com efeito, e partindo-se de uma análise eminentemente gramatical do art. 9º, a própria premissa adotada pelos aludidos órgãos é falsa. Basta para tanto dizer-se que as citadas autoridades cravam uma imposição (inexistente, diga-se), no sentido de que o uso do IRRF na composição do ajuste seria impositiva e excludente, a partir, tão só, da redação do § 3º do art. 9º da predita Lei 9.249/95, que assim prevê:

[...]

Não há, vejam, bem, nada neste artigo que permita se concluir que o IRRF deve compor o ajuste, caso não seja aproveitado antes do término do exercício, vedando-se a sua compensação na forma do § 6º após este marco temporal. O § 3º acima apenas diz o óbvio!

Afirma, tão só, que o IRRF vai ser considerado antecipação do devido ao final do ano e esta situação não se modifica nem mesmo quando o contribuinte se socorre do procedimento preconizado pelo § 6º antes de findado o ano-calendário.

E, como muito bem posto pelo contribuinte, ora recorrente, o § 6º traz, inadvertidamente, uma regra especial ante algo que poderia ser considerado como regra geral.

I.e., **via de regra** o IRRF retido sobre os JCP percebidos comporá o ajuste **salvo**, contudo, os casos em que, na forma do aludido §6º, a pessoa jurídica beneficiária tiver que efetuar a retenção e recolhimento desta mesma exação, quanto a JCP a ser, por ela, creditados à seus sócios ou acionistas.

Não há nada, absolutamente nada, que autorize a interpretação restritiva pretendida pelo acórdão recorrido e já estampada no despacho decisório.

E mesmo sob o pálio de uma interpretação teleológica da regra acima encartada, a restrição pretendia pelo Colegiado *a quo* não se justifica. Afinal, do ponto de vista arrecadatório, qual seria a diferença entre o contribuinte lançar mão da compensação noticiada no § 6º após o término do exercício ou utilizar o IRRF para a sua inclusão no cômputo do saldo do imposto devido ao final do mesmo ano-calendário? Não há, diga-se, nenhuma justificativa para se inserir a limitação pretendida pelos órgãos administrativos, nem mesmo do ponto de vista de caixa governamental, já que, compondo o saldo do imposto (negativo ou positivo) ou sendo utilizado para quitar obrigação atinente ao IRRF, a conta final será a mesma!

O intérprete, diga-se, não pode restringir espectro de aplicação da norma, caso a regra, da qual ela retirada, assim não o faça, sob pena de inadvertido ativismo ou, mesmo, de ilegalidade pura e simples.

A única limitação, diga-se, aplicável à espécie, diz respeito à data do fato gerador das exações a serem compensadas. Aliás, é por isso mesmo que inexistente qualquer limitação ao momento da transmissão da própria declaração de compensação! *A priori*, até mesmo a compensação de final 069320 poderia ser admitida e acolhida, porque, insista-se, a lei não impõe qualquer restrição a opção encartada no já, por vezes, mencionado § 6º.

[...]

E, no caso concreto, conforme já alardeado no tópico I, supra, não há discussões sobre a data em que ocorrido o fato gerador do débito a ser compensado; ou seja, o aludido débito surgiu com o creditamento do JCP ocorrido em dezembro de 2003, ainda que seu vencimento tenha se dado em janeiro de 2004. Neste passo, tanto o débito, como o crédito, se referem ao mesmo ano calendário, qual seja 2003.

De sua vez, a recorrente, após indicar o acórdão de nº **2202-01.664** como representativo da divergência jurisprudencial, passou a defender a tese de que os §§ 3º e 6º do artigo 9º da Lei 9.249/95, estabeleceriam duas formas, delimitadas no tempo, de se utilizar a retenção sofrida por ocasião do recebimento dos JCP:

(i) ser considerado antecipação do devido na declaração do beneficiário ou (ii) ser utilizado para compensação com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

A primeira hipótese configura a regra geral, circunscrita pela expressão “será considerado”; a segunda, a exceção, consagrada pela expressão “poderá ainda ser compensado”.

A interpretação que permite harmonizar as duas possibilidades de aproveitamento do IRRF sobre os juros sobre o capital próprio é aquela que atenta ao aspecto temporal do mecanismo de apuração do imposto de renda. Sob este prisma, a faculdade de compensar esgota-se ao final do período de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ); findo tal prazo, passa a incidir a regra geral, que prevê considerar-se o imposto retido como antecipação do devido na declaração (desde que a pessoa jurídica manifeste-se nesse sentido, conforme prevê o *caput* do art. 9º da Lei 9.249/95).

De outro giro, a recorrida, em suas contrarrazões, pugnou inicialmente pelo não conhecimento do recurso, aos argumentos de que i) não teria havido a demonstração analítica da divergência; e ii) não haveria similitude fática em relação as decisões envolvidas.

Pois bem.

Na sessão de julgamento de 26/8/21, analisando Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional nos autos do processo **10283.006465/2008-64**, Acórdão **9202-009.793**, por meio do qual, em circunstâncias análogas a do caso em tela, pretendeu-se demonstrar a divergência jurisprudencial com arrimo no mesmo paradigmático de nº **2202-01.664**, este colegiado decidiu, à unanimidade de votos, por não conhecer do recurso.

Naquela oportunidade, entendemos, o colegiado, que a matéria analisada pela decisão recorrida constou do paradigma apenas como *obter dictum*, já que a decisão mesmo teria tratado da **necessidade da apresentação de DCOMP** para fins de compensação tributária.

Nesse sentido, colho e adoto as razões de decidir de que se valeu o Relator, Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, para, tal como naquele caso, não conhecer do recurso ora sob análise. Confira-se:

[...]

09 – De início verifica-se que o paradigma trata de auto de infração exigindo o recolhimento de IRRF ao contrário da decisão recorrida que traz a análise de Dcomp apresentada pelo contribuinte.

10 – Mais à frente a decisão do paradigma traz histórico acerca da compensação de valores e maiores detalhes a respeito do caso, e destaca a matéria em discussão:

“Retornando ao caso em concreto, não se discorda que a compensação é um direito da contribuinte previsto em lei, porém o seu exercício requer, além da comprovação da existência do crédito, que o sujeito passivo atenda às condições estabelecidas pela Receita Federal que encontram-se amparadas também em lei.

Conforme relatado, o lançamento decorre da apuração de IRRF retido e não recolhido sobre os juros sobre capital próprio pagos aos seus acionistas e não informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referentes aos anos-calendário 2005, 2006 e 2007. A fiscalização esclareceu, ainda, que os débitos teriam sido compensados pela contribuinte em sua contabilidade com o IRRF oriundo de juros sobre o capital próprio recebidos da investida Cia Zaffari, sem a apresentação de Declaração de Compensação.

Não obstante a contribuinte alegue que o fisco teria atestado a legitimidade do crédito do IRRF e dos lançamentos na contabilidade da compensação efetuada, pelo Relatório Fiscal de fls. 14 a 17, o autuante não questiona nem ratifica os lançamentos contábeis, tendo lavrado o Auto de Infração apenas porque não foi observado o procedimento exigido pela legislação de regência. Assim, não está em discussão a legitimidade do crédito, mas a falta de apresentação da DCOMP.

11 – O paradigma faz menção à matéria analisada pela decisão recorrida, contudo, entendendo pela sua análise que apenas a título de *obter dictum*, pois a decisão mesmo tratou da necessidade da apresentação de DCOMP, vejamos:

“Convém esclarecer que apresentada a DCOMP, o pedido do contribuinte deve ainda ser homologado pelo fisco, uma vez que “A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.” (art. 74, §2º, da Lei no 9.430, de 1996). O prazo para homologação é de “5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação” e DCOMP “constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.” (art. 74, §§ 5º e 6º).

A contribuinte defende que a compensação realizada estaria respaldada pelo art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, in verbis:

(...) omissis

Como bem ressaltou o julgador a quo à fl. 119:

A leitura do artigo conduz à lógica de que há duas destinações possíveis para o imposto retido na fonte por juros sobre o capital próprio, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real: ou ser considerado antecipação do devido na declaração ou ser utilizado para compensação com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio a seu titular, sócios ou acionistas. A primeira hipótese contemplaria a regra geral, uma vez que o legislador empregou a expressão será; a segunda, a exceção, consagrada pela expressão poderá.

A interpretação que permite harmonizar as duas possibilidades de aproveitamento do IRRF sobre os juros sobre o capital próprio é aquela que atenta ao aspecto temporal: a faculdade de compensar vai somente até o final do período de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ). Findo tal prazo, passa a incidir a regra geral, que prevê considerar-se o imposto retido como antecipação do devido na declaração (desde que a pessoa jurídica queira aproveitá-lo, conforme prevê o caput do art. 9º da Lei 9.249/95).

Embora a recorrente sustente que a lei não teria fixado prazo para a compensação pretendida, verdade é, que tal limite temporal, assim como a necessidade de apresentação de Declaração de Compensação, encontram-se expressamente previstos no art. 32 da Instrução Normativa no 600, de 2005 (grifei):

(...) omissis

O argumento de que o ato normativo teria fixado condições não previstas na lei não pode prosperar, uma vez que, como já esclarecido anteriormente, a lei delegou a Administração Tributária o poder de disciplinar o procedimento a ser adotado para a compensação do crédito tributário.

Da mesma forma, a alegação de que seria impossível considerar-se o imposto retido como "antecipação ao devido", uma vez que ao final do período de apuração não haveria "imposto devido", também não pode prosperar.

Ao final do período, o valor do IRRF incidente sobre os juros sobre o capital próprio recebidos pelo contribuinte, optante pelo lucro real, que não foi objeto de compensação nos termos do art. 32, §1º, da Instrução Normativa no 600, de 2005, "será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano calendário em que a retenção foi efetuada." (art. 32, §2º, da Instrução Normativa no 600, de 2005). Por sua vez, a restituição do saldo negativo apurado pela pessoa jurídica está prevista de forma literal no art. 5º da referido ato normativo, requerendo, também, a formalização de Pedido de Restituição por meio do programa PER/DCOMP.

*Pelos fundamentos acima exposto, **concluo que a apresentação da Declaração de Compensação é requisito obrigatório para a compensação do crédito tributário, sem o qual a compensação não se conforma e, portanto, não havendo a contribuinte apresentado a referida declaração não ocorreu a compensação alegada pela defesa, mantendo-se, assim, a exigência do IRRF lançada pela fiscalização.***

12 – No voto recorrido, ao contrário, a questão da necessidade de apresentação da DCOMP é superada e sequer mencionada, tratando-se apenas da interpretação do art. 9º da Lei 9.249/95 enquanto no paradigma, a interpretação de tal artigo não foi considerada como razões de decidir, mas sim a necessidade de apresentação de Dcomp no caso concreto, sendo que a menção à referida legislação no meu entender, foi meramente a título de *obiter dictum*, não influenciando no deslinde do caso.

13 – Pelo exposto, por entender que as situações fáticas entre os acórdãos não são similares, entendo pela inexistência de divergência jurisprudencial e portanto, deixo de conhecer do recurso especial.

Com essa mesma conclusão, ainda os acórdãos 9202-009.901 e 9202-009.902, prolatados na sessão de 21/9/21, com a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados recorrido e paradigmas conduz ao não conhecimento do recurso por falta de demonstração de divergência jurisprudencial.

Nesse sentido, VOTO por NÃO CONHECER do recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti